

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR - SP.

PREGÃO PRESENCIAL N° 69/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10.968/2021

RECEBIDO EM 08/10/2021  
Nome: Alexandre Bonalho  
Departamento de 15.19.  
Compras e Licitações

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da habilitação da empresa **BPF CARTÕES LTDA.**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078  
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335

**1 - DOS FATOS**

Realizou-se no dia 05 de outubro de 2021 às 09:00 horas a abertura da Sessão Pública do pregão presencial em epígrafe, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, buscando a contratação para o seguinte objeto: *“Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado para administração de valores do auxílio às famílias integrantes do Programa Família Cajamar que estejam em situação de vulnerabilidade e que atenderem aos requisitos previstos na legislação, por meio da utilização de cartões com chip em estabelecimentos credenciados enquadrados como microempreendedor, pequena ou média empresa do ramo de alimentação, refeição, farmácia, higiene pessoal, vestuário, calçado e material escolar, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.”*

O certame contou com a participação das Empresas Prime Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA., Berlin Finance Meios de Pagamentos LTDA., UP Brasil Administração e Serviços LTDA., BIQ Benefícios LTDA., Trivale Administração LTDA., BPF Cartões LTDA. e Faber Code Softwares LTDA.

Após a etapa de disputa de lances, sagrou-se como arrematante do certame a Empresa **BPF CARTÕES LTDA.**, tendo supostamente apresentado a melhor taxa de desconto no importe de -11,13% (onze vírgula treze por cento negativos).

Ocorre, inicialmente, que, o lance ofertado pela BPF é manifestamente inexecutável, e ainda, incompatível com as exigências editalícias, situação que também se verificou nas seguintes classificadas, que apresentaram taxas de desconto demasiadamente superiores.

Verificou-se também a ocorrência de máculas na condução do certame, tanto ao permitir a oferta dos lances como acima mencionado quanto ao não verificar, desde a fase do credenciamento a ausência de apresentação de documentos que deveriam, obrigatoriamente serem apresentados, conforme será adiante demonstrado.



Vale destacar, também, que por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, a análise da exequibilidade da proposta é de suma importância, principalmente para demonstrar a segurança e eficácia que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem de maneira alguma com a preservação do Interesse Público.

Desse modo, a manutenção da habilitação da Empresa Recorrida e também das demais no presente certame se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do critério objetivo, bem como dos demais, razão pela qual, maneja-se o presente recurso, pugnando desde já, pelo seu integral provimento.

Diante disso, não há outra alternativa, senão a de apresentar as presentes razões recursais, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e pelo acolhimento dos pedidos que serão adiante elencados, fundamentando-se no que passa adiante a expor.

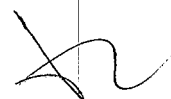
## 2 - DAS RAZÕES

### 2.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Conforme já brevemente explanado, tanto o lance ofertado pela arrematante, quanto pelas seguintes classificadas vão em contrariedade àquilo que se encontra disposto no instrumento convocatório, e ainda, são manifestamente inexecutáveis, situação que, caso mantida, trará diversos prejuízos ao Município em geral.

Neste sentido, o Anexo II - Termo de Referência do edital, foi claro ao dispor sobre a possibilidade da oferta de lances em taxas negativas, todavia, deixou claro que a taxa de administração cobrada dos estabelecimentos credenciados DEVE ser de no máximo 7% (sete por cento), e ainda, que não poderá haver, qualquer tipo de cobrança extra aos beneficiários do benefício, vejamos transcrição:

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)



Obs1.: Poderá haver a oferta de taxas negativas (descontos sobre as faturas), no entanto a cobrança de taxa de administração dos estabelecimentos fica limitado a 7%, evitando a cobrança de sobrepreço ao beneficiário.

Obs2.: Não poderá haver qualquer tipo de cobrança ao beneficiário, tais como: emissão de cartões, taxa de inatividade e afins.

De acordo com a leitura do trecho acima e a linha de raciocínio lógico, se só poderá ser cobrada taxa de administração de no máximo 7% (sete por cento), o desconto ofertado na proposta, não pode, jamais, ser superior a esse percentual, e caso o seja, deixa clara a sua inexecutabilidade.

Veja que, se a Empresa oferta determinado desconto, ela deve auferir receita de lucro em patamar no mínimo igual, para que possa, pelo menos empatar as receitas e despesas, sem que haja nesse caso a obtenção de lucro. Já para que obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados, que nesse caso, frise-se é de 7% (sete por cento).

Como é de conhecimento, ao final da disputa, os lances, convertidos em porcentagem, restaram da seguinte forma:

- 1 - BPF Cartões: -11,13% (onze vírgula treze por cento negativos);
- 2 - BK BANK (BERLIN FINANCE): -11,01% (onze vírgula zero um por cento negativos);
- 3 - UP BRASIL: -7,00% (sete por cento negativos)

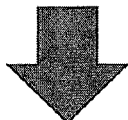
Então de acordo com os descontos acima ofertados e a vedação de cobrança superior a 7% prevista no edital, as Empresas caso assumam o contrato irão operar em prejuízo ou sem obtenção de receita de lucro, levando a duas hipóteses, a primeira é a da inexecutabilidade, e a segunda é a possibilidade de procedimentos de manobras ilegais para a obtenção de receita, que poderá acarretar em superfaturamento dos preços e mais prejuízos ao Município.

Pensar de outra forma, é o mesmo que ludibriar, tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação, quanto o próprio contratante, que busca a economia e a

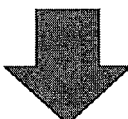
[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

melhor proposta, mas acaba por ser prejudicado ao final, a título ilustrativo, vejamos o funcionamento da operação com o desconto fornecido pela arrematante do certame:

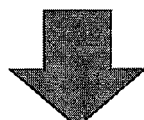
**Usuário utiliza o benefício no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais);**



**A contratada que ofertou 11,13% na licitação, emitirá nota fiscal e receberá do Município R\$ 133,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos);**



**Com a taxa máxima de cobrança da rede de 7% (acreditando-se ter sido essa aceita por determinado estabelecimento para se credenciar), a contratada deverá repassar 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos);**



**Porém, se recebeu a menos, como irá realizar o repasse? Nesse caso, está claro que a contratada irá operar em prejuízo, o que torna, a proposta totalmente inexecutável.**

Diante disso, é de extremo rigor, que no mínimo seja verificada, através de diligências, conforme instituído pelo parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº8.666/93 a exequibilidade das propostas apresentadas, sendo solicitado as concorrentes que apresentaram valores iguais ou acima do desconto máximo ofertado que apresentem planilha de composição de custas, contendo o detalhamento de todos os valores decorrentes da operação, inclusive a possível lucratividade, e ainda, comprovação de que de maneira alguma irão cobrar taxa superior a 7% dos estabelecimentos credenciados.

Necessário mencionar, que o instrumento convocatório buscou proteger tanto a Administração Pública e seus administrados de eventual prática de "sobrepço" oriunda do repasse de altas taxas que possam a vir ser cobradas pela contratada em cima dos estabelecimentos, o que deturparia totalmente o fim buscado na contratação em tela.

Deste modo, resta cristalino, que o resultado do pregão vai em total afronta com o determinado pelo edital, estando clara a ausência da vinculação ao instrumento

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

convocatório, e conseqüentemente da moralidade, da legalidade, isonomia e demais princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública e os processos licitatórios.

Isso porque repita-se, os descontos ofertados ao Município de Cajamar/SP são superiores ao máximo permitido a ser cobrado da rede credenciada de 7% (sete por cento), o que torna qualquer proposta nesse sentido inexecutável, já que, considerando a contabilização de uma taxa pela outra, a recorrida e as que a seguem terão prejuízos durante toda a execução do contrato.

Mister frisar, também, que como já mencionado, o Município aceitar esses importes, estará incorrendo em prejuízos a si próprio, e contribuindo para que ocorram manobras obscuras que claramente trarão os sobrepreços dos produtos.

Diz-se isso, pois, a PRIME, após tanto tempo de atuação no mercado, já se deparou com inúmeras empresas que, inclusive, foram punidas pelos órgãos de fiscalização e controle por realizarem tais práticas.

Nesse caso, o que ocorre é que, a própria contratada (gerenciadora) entra em determinado acordo com os estabelecimentos que fazem parte da sua rede credenciada, e faz acordos "por baixo dos panos" para que esses pratiquem sobrepreço nos produtos incorporando nesses valores a porcentagem entre os 7% permitidos pelo edital e o desconto ofertado.

Dessa forma, a gerenciadora não irá operar em prejuízos, mas sim o ente licitante, que verá os preços dos produtos praticados no mercado local inflarem, e o consumidor final do benefício aqui pretendido irá realizar compras menores para atender às suas necessidades.

Veja por exemplo, o último lance ofertado por esta Recorrente, que elaborou sua proposta e os lances em observância máxima àquilo que estava disposto no edital, não ultrapassando os 7% (sete por cento) previstos de cobrança máxima de taxa de administração, e que, caso vencedora e credenciasse estabelecimentos nesse importe, obteria ainda, algum percentual de lucro em relação as operações e não acarretaria em qualquer prejuízo ou sobrepreço ao Município.

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)



O que precisa aqui se compreender, é que alguma das duas taxas que fazem parte da composição (desconto ou administrativa) precisam, necessariamente, resultar em alguma receita, mesmo que mínima, mas que seja, necessariamente suficiente para pagar os custos da prestação de serviço.

Portanto, diante de todos esses fatos, o aceite de propostas com oferta de desconto igual ou acima a 7,00% (sete por cento) é ato irregular e ilegal, devendo no mínimo ser comprovada a exequibilidade de todas essas propostas por parte das proponentes, o que, certamente não conseguirão fazer, pois, como já citado, as propostas são inexequíveis, razão pela qual, deverão ser desclassificadas e o certame conseqüentemente retornar a fase de lances com as empresas restantes que não incorreram em ilegalidades.

Com base no todo o quanto exposto, requer de V. Exa. de Cajamar o acolhimento do aqui alegado, para que, realize, no mínimo as diligências que foram sugeridas, para ao final dar provimento ao mérito das alegações e realizar na desclassificação das Empresas e prosseguir com correta condução do certame.

## 2.2 - NA IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA ARREMATANTE

Ao analisar a documentação apresentada pela arrematante do certame, a BPF Cartões, verificou-se, novamente que a mesma não havia cumprido com determinações trazidas pelo edital, agora, em relação aos documentos apresentados na sua habilitação, deixando de apresentar o contrato social consolidado, conforme exigido. Vejamos o que dispôs o edital:

### 6. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

(...)

*6.1.1.1. Em se tratando de Sociedades Empresárias ou Simples: o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da Lei e conforme o caso; e, ainda, no caso de Sociedades por Ações, os documentos de eleição de seus administradores;*

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)



6.1.1.1.1. Os documentos descritos no item anterior deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva (conforme legislação em vigor);

Veja que, foi determinado que o contrato social em vigor, estivesse acompanhado de todas as alterações ou da via consolidada, exigência que não foi cumprida pela recorrida, que apresentou a décima primeira alteração.

Apesar do contrato social ter passado por 11 (onze) alterações, como é possível notar no título do documento e em consulta à JUCESP, a recorrida realizou apenas a entrega da 11ª alteração, deixando de apresentar as anteriores, ou, como determina o edital, da via CONSOLIDADA.

Neste sentido, a consultoria especializada "BOSELI LICITAÇÕES<sup>1</sup>", comenta que:

***Para habilitação das empresas interessadas em disputar uma licitação, praticamente todos os editais exigem a apresentação do documento que comprove a regularidade jurídica da empresa, como determina o artigo 28 da Lei 8.666/1993, em especial os incisos II a IV:***

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I – cédula de identidade;*

*II – registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

*Apesar de o mercado, vulgarmente, denominar qualquer documento inicial de constituição da empresa como "contrato social", estes instrumentos têm nomes diferentes conforme a espécie societária, podendo ser registro comercial, ato constitutivo, estatuto etc.*

***É importante que o documento apresentado indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original.***

<sup>1</sup> <https://boselli.com.br/a-alteracao-do-contrato-social-consolidada/>

No caso de alteração do contrato social, em que haja a consolidação dos termos, esse documento substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela modificação que foi consolidada.

A apresentação do contrato social original e a última alteração (exceto se for a primeira alteração), sem que esteja consolidada, não é suficiente para garantir a habilitação da empresa, pois em uma das alterações anteriores pode ter sido incluída alguma cláusula no contrato social que impeça a participação da empresa naquela licitação ou na execução do contrato pretendido.

Por isso é importante que se assegure que o documento apresentado para a habilitação da empresa seja capaz de comprovar a regularidade jurídica da empresa além de estar atualizado e completo.

Além de ser uma exigência previamente disposta no edital, não existe margem para a literalidade e qualquer interpretação diversa, até mesmo porque a redação é clara quando traz a palavra “**DEVERÃO**”, ou seja, a apresentação do documento está imposta e deve ser apresentada.

Conforme consta na Junta Comercial, a licitante BPF possui diversas alterações no Contrato Social, decerto que deveria apresentar todas elas, considerando que a última alteração não CONSOLIDOU as anteriores.

Nire Matriz  
**35222778830**

Razão Social  
**BPF CARTOES LTDA**

Digite a sessão, número do documento ou descrição FILTRAR

Sessão	Nº Registro	Protocolo	Descrição	Digitalização
<input type="radio"/> 20/01/2009	0	0030766096	CONSTITUIÇÃO DE 35222778830	DISPONÍVEL 6
<input type="radio"/> 03/03/2009	717.629/09-1	0151176097	REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAM...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 6
<input type="radio"/> 20/03/2014	059.211/14-3	0000000000	ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / ...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/> 29/08/2014	307.535/14-9	0815122147	ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / ...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/> 02/12/2015	503.782/15-4	2195180158	CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA S 1.4 ...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/> 19/01/2016	008.414/16-6	0041490162	ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE R...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/> 05/05/2016	855.602/16-8	1066652163	ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA ...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/> 09/05/2016	140.823/16-5	0440859165	ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/> 09/06/2016	189.728/16-4	0552142165		DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/> 21/03/2017	042.286/17-7	0281440170	ADMITIDO AMANDA ELLEN ONUMA, NACION...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 5

« < Anterior    Mostrando 1 - 10 de 15    Próximo > »

Nire Matriz  
**35222778830**

Razão Social  
**BPF CARTOES LTDA**

Digite a sessão, número do documento ou descrição FILTRAR

Sessão	Nº Registro	Protocolo	Descrição	Digitalização
<input type="radio"/> 08/05/2019	200.616/19-5	0455983197	ADMITIDO NILSON LOPES HIGINO, NACIO ...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/> 25/09/2020	351.609/20-9	0701578208	ADMITIDO MARCO ANTONIO GOMES, NACIO ...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 6
<input type="radio"/> 08/10/2020	351.806/20-9	0750259206	ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA ...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 6
<input type="radio"/> 15/02/2021	045.286/21-8	0137204218	ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / ...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 6
<input type="radio"/> 03/05/2021	156.745/21-5	0336706212	CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA S 3.0...	<input checked="" type="checkbox"/> DETALHES DISPONÍVEL 6

< Anterior    Mostrando 11 - 15 de 15    Próximo >

Deixar de cumprir com a determinação, novamente configura-se em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e conseqüentemente os demais princípios.

Fica claro, portanto, que a Empresa recorrida não cumpriu com as determinações editalícias e deixou de apresentar todos os documentos necessários para que fosse habilitada.

Como mencionado acima, não existem margens para interpretações diversas, muito menos regra permissiva de que as participantes de um certame possam escolher quais documentos apresentar.

Sendo assim, resta inequívoca a necessidade de que seja a recorrida declarada inabilitada por não apresentar o contrato social consolidado conforme previamente estipulado pelo edital e em conformidade com a legislação atualmente em vigor.

### 3 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Exmo. Sr. Prefeito, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório quando foram aceitos os descontos em importes superiores ao que determinou o edital, e também, quando deixou a arrematante de apresentar documentos conforme o edital, atentando em sua conduta, com os princípios e a legislação vigente.

Frise-se que a manutenção do aceite dos descontos inexequíveis apresentados e a consequente habilitação da(s) proponente(s), sem que seja no mínimo diligenciado, restará configurada a enorme irregularidade no decorrer do certame, e que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle.

Nesse espeque, é pacificado o entendimento, que tanto a Administração, quanto os licitantes, se obrigam as cláusulas do edital, conforme dispõe o aclamado e citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com as cláusulas previamente estipuladas.

Dessa forma, o artigo 41 da lei 8.666/93, assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [grifo nosso]*

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” ( CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). [grifo nosso]

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. COMPROVAÇÃO DA**

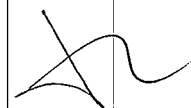
[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

TITULARIDADE DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. IRREGULARIDADE FORMAL FACILMENTE SUPRIDA PELO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, às quais se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93). TRF 5ª REGIÃO - PROCESSO 08078327920154058300

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-



14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. *A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.* 2. *A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)*

Em linhas finais, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, mesmo após as irregularidades praticadas, aceitar uma proposta inexecutável, e a apresentação de documentos incompletos, se configura uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata revisão dos atos proferidos até o momento.

#### 4 - DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Como se sabe, fora conferido aos Órgãos da Administração Pública o poder dever de agir, que em suma, representa que quando houver riscos de danos à coletividade e a seus indivíduos, ele tem o DEVER de agir, para sanar tais riscos.

[www.primebeneficios.com.br](http://www.primebeneficios.com.br)

No caso em tela, a contratação decorrerá de verbas públicas, que se aplicadas de maneira irregular podem trazer danos ao erário e o conseqüente prejuízo à coletividade, dessa forma, dar prosseguimento a contratação, mesmo estando claro ser manifestamente inexequível as propostas apresentadas, é o mesmo que ser omissivo em relação aos ditames legais.

Nesse diapasão, mesmo que a decisão do Pregoeiro já tenha sido proferida, a mesma pode ser revista pela autoridade máxima superior do Órgão, neste caso, pelo Sr. prefeito, sem que haja qualquer tipo de limitação a sua atuação, muito pelo contrário. Conforme disposto pela Súmula nº 473 do STF, a administração tem o poder de anular ou revogar seus próprios atos, quando deles constar algum vício, conforme se lê:

**SÚMULA 473**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Ainda nesse mesmo sentido, faz-se necessária a menção de que as diligências que foram sugeridas pela Prime, são também, um poder investido à Administração, para que durante a fase de execução do processo licitatório possa esclarecer ou complementar a instrução do certame, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), "in verbis":

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A luz dos dispositivos legais, portanto, conclui-se que, ao serem trazidas informações tão importantes para o andamento do certame, as mesmas deveriam ter sido

objeto de apuração, entretanto, como não houve, e para que riscos maiores não ocorram, faz-se necessária sua determinação pela autoridade superior.

Ainda, nesse mesmo entendimento, a partir do momento que surgem dúvidas ou incertezas acerca da documentação, é atribuída a Administração o dever de sanar as dúvidas que pairam. O que se busca com o requerimento de que sejam realizadas as diligências, não é causar tumulto ao processo, mas sim que se traga a veracidade das informações prestadas pela empresa, vez que, a contratação não pode ser firmada com dúvidas ou incertezas.

Desta feita, o Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, ao passo de que constatadas incertezas, as mesmas devem ser devidamente apuradas, conforme se extrai de trecho do acórdão 2730/2015 - Plenário, abaixo transcrito:

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2730/2015-Plenário”*

Desse modo, conclui-se, que conforme sugerido, o Município deve realizar as diligências, e solicitar às proponentes que apresentaram desconto igual ou superior a 7% (sete por cento) que apresentem planilha de composição de custos e outros documentos que julgar pertinentes para comprovar a exequibilidade da proposta apresentada.

## 5 - DOS PEDIDOS

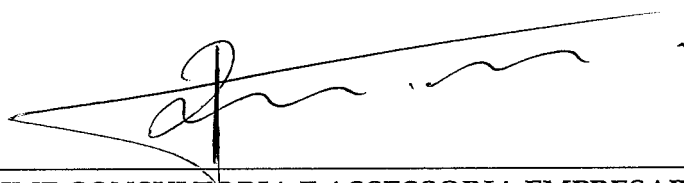
Ante o exposto, requer-se da Prefeitura Municipal de Cajamar - SP, que receba o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. *Desclassificar as Empresas que apresentaram proposta com descontos superiores a 7% (sete por cento), em conformidade com o edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;*
2. *Considerando a inexecuibilidade da proposta, que se proceda na realização de diligências, determinando a apresentação das planilhas de composição de custos e comprovação da exequibilidade, bem como aqueles que julgar pertinentes para elucidação dos fatos;*
3. *Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria e seja mantida a classificação, que seja a arrematante, BPF Cartões declarada inabilitada por não apresentar todos os documentos exigidos pelo edital e seja marcada nova data para a reabertura da sessão nos termos da legislação com a convocação das demais empresas para julgamento da documentação da segunda colocada;*

E por fim, na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que, pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 08 de outubro de 2021.



---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834

2021  
04  
19



JUCESP PROTOCOLO  
2.336.397/19-5



247

**INSTRUMENTO PARTICULAR \_ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL**  
**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**NIRE 35224557865**  
**CNPJ/MF 05.340.639/0001-30**

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

**RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

**JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

**ALTERAÇÕES** - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**  
BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1  
Data: 19/04/2021 09:06:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;

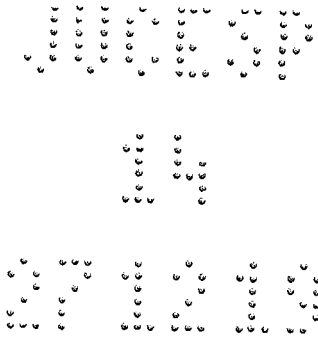


**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valbar Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



**“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”**

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-2  
 Data: 19/04/2021 09:06:33  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53880-XZAK;

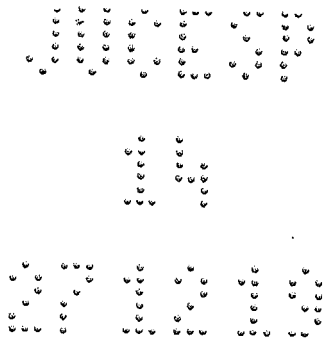


**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
 Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNU - artigo 22.



**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013; (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
“CONSOLIDAÇÃO”**

**Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS**

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

**Cláusula 2ª** – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

**Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE**

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-3  
Data: 19/04/2021 09:06:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53881-EOEW;

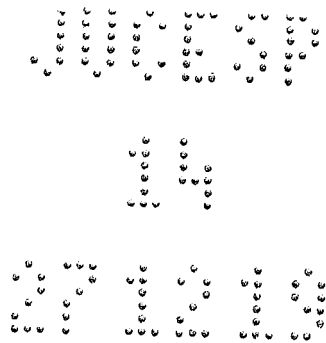


**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.

l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

**Parágrafo Único:** A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-4  
Data: 19/04/2021 09:06:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53882-EHXG;

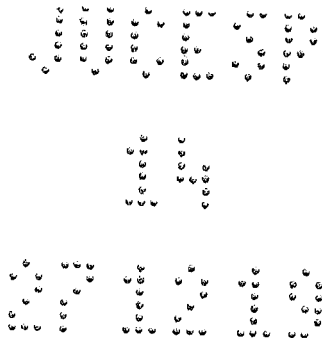


**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



**Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro:** De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

**Parágrafo Terceiro:** Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

**Parágrafo Quarto:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-5  
Data: 19/04/2021 09:06:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53883-TXPW;

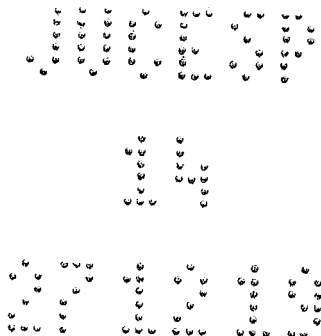


**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
TITULAR

TJPB





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

#### Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

#### Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

**Parágrafo Primeiro:** Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

**Parágrafo Segundo:** Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-6  
Data: 19/04/2021 09:06:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53884-PHE3;



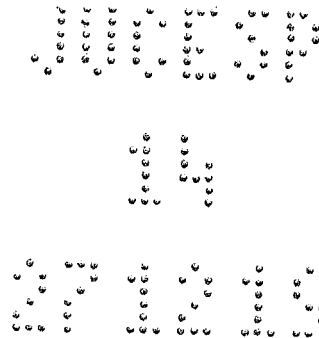
CNU: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB





**Parágrafo Terceiro:** Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judicium”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

**Parágrafo Quarto:** Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

**Parágrafo Quinto:** O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

**Parágrafo Sexto:** Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

**Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE**

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo primeiro:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Parágrafo segundo:** A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo terceiro:** A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-7  
Data: 19/04/2021 09:06:34  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53885-QMWM;



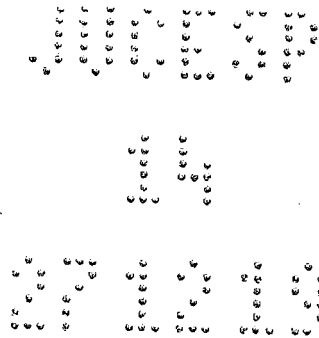
Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



**Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS**

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

**Cláusula 9ª** – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

**Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS**

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

**Cláusula 11ª** – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

**Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA**

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

**Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS**

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-8  
Data: 19/04/2021 09:06:34  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53886-Q7NZ;



C.O.U.: 06.870-5

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ATOS NOTARIAIS  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ATOS NOTARIAIS

**JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**

DOC. IDENTIDADE / C.O.G. EMISSOR / UF  
 20907947 - SSP/SP

CPF: 186.425.208-17 DATA NASCIMENTO: 19/06/1972

RELACAO  
 JOAO BOSCO VIOLIN FERREIRA  
 MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSAO: ACC CAT. HAB.: AB

CP REGISTRO: 01849004756 VALIDADE: 07/06/2031 1ª HABILITACAO: 21/08/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CAMPINAS, SP DATA EMISSAO: 08/07/2021

Emprego Municipal Neto Oficial Presidente do Detran-SP 59194916178  
 ASSINATURA DO EMISSOR SP005529404

**SÃO PAULO**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR 2225518718

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1  
 Data: 22/07/2021 15:05:32  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
 Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.


**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DE SÃO PAULO**  
**CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL**


**REGISTRO** 073225      **DATA DO REGISTRO** 13/07/2000      **VIA** 2ª  
**NOME**  
 RODRIGO MANTOVANI  
**TÍTULO PROFISSIONAL**  
 ADMINISTRADOR  
**DOC. IDENTIFICAÇÃO** 20.103.621-6      **DATA EXP.** 28/08/2008      **ORGAO EXPEDIDOR** SSP/SP  
**CPF**  
 159.882.778-29

  
  
**ASSINATURA DO PORTADOR**

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.208/75



**FILIAÇÃO**  
 ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI  
**NASCIMENTO** 25/03/1972      **NACIONALIDADE** BRASILEIRA      **NATURALIDADE** RIBEIRÃO PRETO - SP  
**DIPLOMADO POR**  
 UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

**REGISTRO MEC Nº**  
 309  
 Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da lei Nº 4.750, de 09/09/1965  
**CIP VÁLIDA ATÉ** INDETERMINADO

**SÃO PAULO - SP 26/11/2018**   
**LOCAL E DATA DE EXP**      **PRESIDENTE DO CRA-SP**

  
 TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.208/75

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1  
 Data: 19/04/2021 09:06:35  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
 Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proviermento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

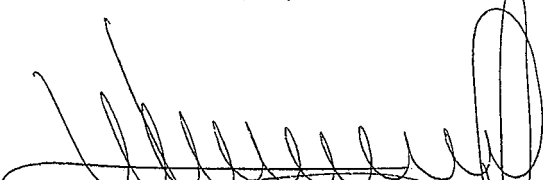
**OUTORGADOS:**

**RENATO LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judicium et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 20 de setembro de 2021.

  
**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário  
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



Prefeitura do Município de Cajamar  
Praça José Rodrigues do Nascimento, 30  
CEP 07752-060 – Centro – Cajamar/SP

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia conforme original  
apresentada

Nome: \_\_\_\_\_

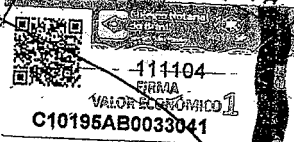
RG: \_\_\_\_\_

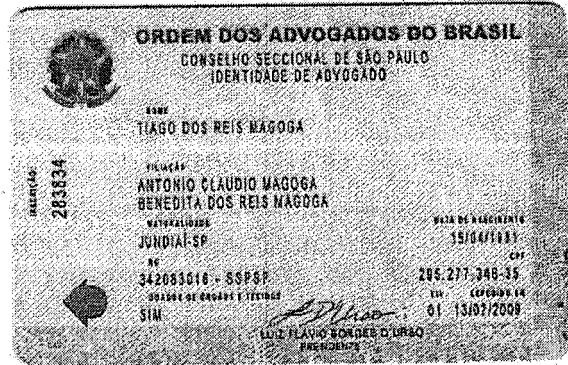


Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: João Marcio Oliveira Ferreira (R.G. nº 20.907.947-2)

Dou-fé. Em testemunho da verdade.  
Campinas-SP 20/09/2021

Larissa Yara Araújo de Moraes – Escrevente  
Válido com o(s) selo(s) 0195AB0033041





Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022704214397265767>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163022704214397265767-1  
Data: 27/04/2021 09:09:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ86007-KBTN;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEU DE OLIVEIRA, em terça-feira, 27 de abril de 2021 09:16:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.